

CE-DEAJUR 221/2022

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
COMARCA DE SÃO CARLOS-SP****Concorrência Pública nº 001/22****Processo Administrativo nº 3.976/22**

Câmara Municipal de São Carlos

Protocolo      Processo  
31                      0

Data/Hora: 04/01/2023 14:25:24

Cello A. J. Schiavone

**UNIMED SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE**

**TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, na Rua Vicente Pelicano nº 945, Bairro Azulville, CEP: 13571-000, inscrita no CNPJ sob nº 45.359.213/0001-42, neste ato representado na forma do seu estatuto social, tomando conhecimento do novo Recurso Administrativo interposto por *Personal Care Operadora de Saúde S/A*, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossas Senhorias apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES**, o que é feito nos termos e fundamentos seguintes:

Sempre com o devido respeito e acatamento, o recurso manejado pela operadora *Personal Care* não merece prosperar, devendo ser mantida a r. decisão que homologou esta Recorrida como vencedora do certame licitatório em questão.

Não transcendem as meras alegações e sofismas as inadequadas e inadvertidas alegações de que tenham ocorrido nulidades ou quaisquer espécies de irregularidades em relação ao provimento do Recurso Administrativo manejado por esta Recorrente em relação à decisão que, inicialmente, a declarou inabilitada para concorrer no certame.

Como bem fundamentado pela comissão processante responsável, o acolhimento do recurso administrativo interposto por esta Recorrida estava calcado na possibilidade de utilização da prerrogativa prevista pela Resolução Normativa 259 editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para atendimento da especialidade de cirurgia



torácica, de modo que, ao contrário do quanto alegado no recurso interposto e como bem apontado na decisão mencionada *“em seu recurso, a UNIMED SÃO CARLOS não solicita o acréscimo de médicos não listados nos documentos apresentados no certame, mas apenas demonstra que, utilizando-se a eventualidade / excepcionalidade prevista no item 1.2.2 do Edital, está habilitada ao atendimento da especialidade em questão”*.

Ora, fato público e notório que a Unimed figura como a maior cooperativa médica do mundo, contando com ampla rede de atendimento aos seus beneficiários espalhados por todo o território nacional, de modo que a suscitada Resolução Normativa 259 prevê mecanismos que possibilitam o atendimento excepcional da suscitada especialidade por meio da utilização do Sistema de Intercâmbio respectivo, que permite o encaminhamento para atendimento por profissionais vinculados a outras cooperativas integrantes do Sistema Nacional Unimed.

Não houve, portanto, qualquer espécie de complementação da documentação por parte desta Recorrida, mas, sim, mera exemplificação da possibilidade de atendimento da suscitada especialidade por meio da utilização da prerrogativa prevista pelo próprio Edital relativa à Resolução Normativa 259 da ANS, o que não pode ser confundida com a tentativa inadvertida da Recorrente de complementar a documentação não apresentada em sede recursal, o que foi adequadamente repellido pela Comissão julgadora.

Não houve, portanto, qualquer espécie de tratamento desigual aos licitantes, pois, na realidade, a Recorrente tenta, por meio da utilização de sucessivos recursos e até mesmo da provocação do Poder Judiciário, tumultuar o presente certame para a busca de saneamento de vícios / equívocos que derivam de certa ausência da devida atenção com o Edital de licitação respectivo, o que não pode ser admitido sob qualquer hipótese.

Relevante destacar, neste aspecto, inclusive, que a r. Decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1000027-81.2022.8.26.0555 indeferiu a liminar pleiteada pela Recorrente, fundamentando o seguinte:



*“O primeiro argumento da impetrante, no sentido de que não teria sido respeitado o item 12.5 do edital, com violação ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, não merece ser acolhido, pelo menos nesta fase processual.*

*Verifica-se que referido item do edital dispõe que na hipótese de recurso haverá uma primeira análise pela Comissão Permanente. Caso mantenha a sua decisão, o procedimento deverá ser encaminhado para análise do Presidente da Câmara Municipal, que decidirá em “grau final”. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que foi o que ocorreu, ou seja, foram julgados os recursos pela referida Comissão (fls. 85 e seg.), sendo posteriormente o procedimento encaminhado para análise do Presidente da Câmara, que emitiu sua decisão final (fls. 73).*

*O segundo argumento, no sentido de que houve tratamento desigual entre as empresas concorrentes, pois teria sido permitido à Unimed a apresentação intempestiva de documentos, não merece ser acolhido, pelo menos em uma análise preliminar neste momento processual.*

*Verifica-se pelo teor da decisão fls. 85/93 que a Comissão licitatória concluiu, ao julgar os recursos apresentados pelas empresas, que a Unimed comprovou preencher o requisito relativo à especialidade médica em questão, nos termos do item 1.2.2do Edital, sem a juntada de relação de novos médicos, ou seja, sem a juntada de novos documentos. Também concluiu que a empresa ora impetrante juntou de forma intempestiva a relação de sua rede credenciada, o que estaria em desacordo com as normas do edital. Também concluiu que, ainda que fosse permitida a referida juntada fora do prazo do edital, que a impetrante não teria cumprido o item 1.2 do edital, pois não haveria a possibilidade de livre escolha do beneficiário quanto ao médico de sua preferência em várias especialidades.*

*Portanto, verifica-se que não houve tratamento diferenciado na análise dos recursos, conforme afirmado pela impetrante, já que as situações jurídicas são diversas.”*

Ademais, beira a má-fé as alegações de que, em caso de não acolhimento do recurso haverá prejuízo ao Erário, pois, como já aludido, à exaustão, a desclassificação da Recorrente decorreu do não cumprimento dos requisitos preconizados pelo Edital, o que importou na sua inabilitação e, portanto, não conhecimento das propostas de preço apresentadas por ela.



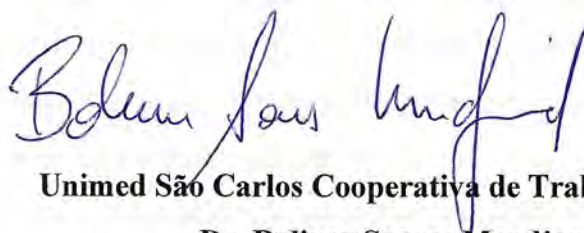
Trata-se de alegação, portanto, de caráter absolutamente teratológico e que desconsidera, por completo, as razões suscitadas para sua desclassificação, de modo que sequer há conhecimento / certeza se, de fato, foi esta a proposta de preços apresentada pela Recorrente na oportunidade, não havendo, portanto, qualquer base material legítima para falar na ocorrência de qualquer espécie de prejuízo ao Erário.

Logo, a r. Decisão que deu provimento ao Recurso Administrativo manejado pela Unimed mostra-se absolutamente escoreita e bem fundamentada, sendo suficiente, inclusive, para infirmar, por completo, os inadequados argumentos recursais lançados pela Recorrente, o que também pode ser depreendido da r. Decisão Judicial que indeferiu a liminar postulada em sede de mandado de segurança.

Resta evidente, portanto, que ao contrário do quanto argumentado, o Recurso não comporta provimento, devendo, pois, ser mantida a decisão de homologação da proposta apresentada pela *Unimed São Carlos*.

Termos em que  
Pede Deferimento

São Carlos-SP, 29 de dezembro de 2.022



**Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico**

**Dr. Bolivar Soares Mendjoud**

**Presidente**